



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0017011849/2023 - SAP.LCT

Joinville, 19 de maio de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 880/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAMINHÃO COM EQUIPAMENTO COMBINADO (HIDROJATO - VÁCUO/ALTA ASPIRAÇÃO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA - SEINFRA.

RECORRENTE: AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO EIRELI.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO EIRELI, aos 04 dias de maio de 2023, contra a decisão que a desclassificou do item 02 do presente certame, conforme julgamento realizado em 04 de maio de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0016813815.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO EIRELI é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05/05/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 04/05/2023, documento SEI nº 0016813815, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0016846223, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de dezembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 880/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa para

prestação de serviço de caminhão com equipamento combinado (hidrojato - vácuo/alta aspiração) para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, cujo critério de julgamento é unitário por item, composto de 06 itens.

Após a suspensão e publicação de errata e prorrogação, a abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 03 de março de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO EIRELI, sétima colocada na ordem de classificação do Item 02, após concluída a análise da proposta atualizada e dos documentos de habilitação apresentados, verificou-se que a empresa estava classificada e habilitada, sendo convocada para vistoria, nos termos do item 12 do edital, conforme documento SEI nº 0016265126.

Em 03 de abril de 2023, Secretaria de Infraestrutura Urbana, através do documento SEI nº 0016418845, informou que o equipamento apresentado na vistoria restou Reprovado pelo seguinte motivo: "*Observação: O modelo do equipamento indicado na proposta (VW / 24.260 CRM 6X2) difere do modelo apresentado na vistoria (VW / 31.280 CRM 6X4)*"

Assim, na sessão pública ocorrida em 04 de maio de 2023, o Pregoeiro declarou a empresa desclassificada para o item 02, por ter seu equipamento reprovado na vistoria, nos termos do subitem 11.9, alínea "f" do edital, documento SEI nº 0016813815

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, no tocante ao item 02, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 04 de maio de 2023, documento SEI nº 0016846223.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que houve desvinculação ao instrumento convocatório e excesso de formalismo na tomada de decisão do Pregoeiro.

Nesse sentido, prossegue alegando que o equipamento apresentado no momento da vistoria, atende os requisitos determinados no edital, e que a troca do modelo foi apenas um erro formal na escrita da proposta de preços.

Defende que, a Administração Pública não pode exigir nada além do que foi regrado no edital.

Argumenta ainda, que o Pregoeiro deveria ter realizado diligência a fim de sanar o erro constante na proposta de preços

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido para que sejam acatados os pedidos da Recorrente.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no certame, no tocante ao item 02, alegando que a mesma ocorreu de forma equivocada, pelas razões expostas anteriormente.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Recorrente foi desclassificada no certame e não inabilitada como alude em sua peça recursal, por tanto, daqui em diante trataremos da desclassificação da Recorrente.

Quanto a sustentação da Recorrente em favor da desvinculação ao edital e excesso de formalismo na decisão tomada pelo Pregoeiro, inicialmente, cumpre transcrever os motivos que culminaram na desclassificação da Recorrente, extraídos da Ata de Julgamento, documento SEI nº 0016813815, vejamos:

Pregoeiro 17/04/2023 09:31:59 Para AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO LTDA - **Quanto ao Item 02, a empresa apresentou equipamento na vistoria diverso do indicada na proposta de preços, por tanto, teve seu equipamento reprovado, sendo desclassificada nos termos do subitem 11.9, alínea “f” do Edital.**

A decisão do Pregoeiro foi norteada pela análise da vistoria realizada pela Unidade de Apoio às Unidades Regionais de Obras, da Secretaria de Infraestrutura Urbana, através da Ficha de Vistoria Veicular, documento SEI nº 0016418845:

Observação: O modelo do equipamento indicado na proposta (VW / 24.260 CRM 6X2) difere do modelo apresentado na vistoria (VW / 31.280 CRM 6X4)

Nesse sentido, no tocante a alegação da Recorrente acerca do excesso de formalismo, tanto aludido em sua peça recursal, esclarecemos que o instrumento convocatório é claro em seu subitem 7.7, quando estipula que as especificações do objeto ofertado pelas empresas participantes do certame ficam vinculados à ela, vejamos:

7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

7.7 - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a proponente.

(...)

Vislumbra-se então, que a decisão em desclassificar a Recorrente foi tomada em conformidade com as diretrizes do instrumento convocatório, em conjunto com a vistoria realizada pela unidade responsável.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Como visto, a Administração está vinculada as regras determinadas no instrumento convocatório. Logo, a desclassificação decorrente da apresentação de equipamento diverso do previamente indicado pela Recorrente caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Deste modo, correta a afirmação da Recorrente de que "*é cediço que a Administração Pública não pode cobrar menos ou mais do que consta no ato convocatório/edital*".

Ademais, quanto a alegação da Recorrente de ter apenas cometido um simples erro formal na escrita da numeração do modelo do caminhão, o qual deveria ter sido diligenciado pelo Pregoeiro, esclarecemos que o mesmo não merece prosperar, conforme as razões expostas a seguir.

Considerando que, a Recorrente indicou em sua proposta eletrônica a marca e modelo "**VW/24.260 CRM 6X2**", validando a mesma informação ao apresentar sua proposta atualizada, a qual indicou a mesma marca e modelo.

Considerando que, no momento da vistoria a Recorrente apresentou equipamento com marca e modelo "**VW / 31.280 CRM 6X4**" (diverso do indicado na proposta de preços).

Considerando ainda, que em uma rápida consulta na *internet*, verifica-se que ambos os modelos existem, ou seja, não pode a Recorrente alegar que foi um simples erro formal na escrita da numeração do modelo do caminhão.

Posto isto, não há que se falar em diligência, visto que não restou dúvidas acerca da proposta de preços apresentada pela Recorrente. O motivo da sua desclassificação foi apresentar equipamento diverso do indicado em sua proposta de preços.

Nesse sentido, não se vislumbram motivos para promoção de diligência, sem ferir o princípio da isonomia entre os licitantes. Complementando o fato narrado anteriormente, cabe transcrever o disposto no edital, no que se refere à aplicação de diligência, vejamos:

11 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

11.14 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o

Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

(...)

Como visto, realizar diligência no caso em análise, alteraria substancialmente a proposta apresentada pela Recorrente, uma vez que alteraria as informações previamente enviadas quanto à marca e modelo ofertados.

Deste modo, conclui-se que o Pregoeiro analisou a documentação da Recorrente tendo em vista as exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que foi disposto para o presente certame, inclusive de acordo com a vistoria realizada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana. Portanto, não há como o Pregoeiro atender ao pleito da Recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, mantém-se inalterada a decisão que desclassificou a empresa **AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO EIRELI** para o item 02.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a empresa **AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO EIRELI** para o item 02 do presente certame.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 023/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2023, às 14:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/05/2023, às 15:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017011849** e o código CRC **FF0EBA21**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.396697-6

0017011849v20